



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

C G J

64/2015-E



00008724

Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais - Atualização e Revisão de acordo com a Resolução 80 do CNJ e com os precedentes da Corregedoria Geral da Justiça - Transferência do conteúdo para um novo Capítulo (XXI) das Normas de Serviço para facilitar o acesso ao conteúdo e evitar repetições e contradições

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Em continuidade à atualização das Normas da Corregedoria, V. Exa. fixou como meta o reexame e a atualização das Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais.

É o relatório.

Opinamos.

De início, é preciso explicar as razões pelas quais se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

sugere que o conteúdo das normas do pessoal do extrajudicial seja transferido para um novo Capítulo do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Atualmente, as normas do pessoal constituem um regramento isolado, destacado, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o que faz com que alguns operadores do Direito sequer saibam da sua existência.

Além disso, a recente revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça trouxe diversos itens iguais, parecidos e contrários aos artigos constantes das normas do pessoal, o que é fonte de insegurança jurídica e de questionamentos em expedientes.

Em suma, a unificação do texto normativo tem por escopo facilitar a busca, evitar repetições e, sobretudo, contradições de itens das normas.

Em relação às modificações de conteúdo, merece especial menção a resolução nº 80, do Conselho Nacional de Justiça, que trouxe profundas alterações relativas às serventias vagas, destacando-se os critérios de escolha e designação do interino que vai ficar à frente da unidade até regular provimento por meio de concurso, o controle de despesas e contratação de pessoal durante a vacância, e a cessação da interinidade antes do provimento por concurso público.

Diversas dessas regras já constavam das normas do pessoal do extrajudicial. E as que ainda não faziam parte delas vinham sendo aplicadas normalmente. Faltava, porém, incorporá-las ao texto normativo.

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

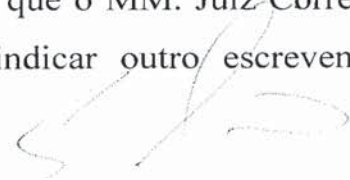
Assim, para os casos de substituição do titular nas ausências e impedimentos circunstanciais, eliminou-se a possibilidade de que alguém de fora dos quadros dos serviços extrajudiciais fique à frente da delegação. Antes, admitia-se que pessoa idônea pudesse substituí-lo, situação não mais compatível com a Resolução 80, do Conselho Nacional de Justiça.

A redação do antigo item 10.1, do Capítulo I, foi alterada em busca de maior precisão na definição de serventia vaga.

Para os casos de vacância da Serventia, buscou-se esclarecer as providências cabíveis ao MM. Juiz Corregedor Permanente, como, por exemplo, a necessidade de indicar um interino para assumir a Serventia em caráter precário, no mesmo ato em que comunica ao Corregedor Geral da Justiça a ocorrência da vacância.

Em relação ao “substituto mais antigo”, escrevente que, segundo o § 2º, do art. 39, da Lei nº 8.935/94, será – em princípio – o designado para assumir a serventia como interino, a proposta adota o que se decidiu nos autos do Processo CG nº 514/96, motivo por que a redação ora sugerida não mais menciona que o mais antigo será aquele que mais tempo ficou designado na forma do § 5º, do art. 20, da Lei nº 8.935/94, mas apenas o “substituto mais antigo”, tenha ele sido ou não o que mais tempo ficou designado nos termos do § 5, do art. 20.

Não se olvida, contudo, que a designação de interino deve sempre atender ao interesse público e à eficiência do serviço público (CF 37). Assim, pode ocorrer de o substituto mais antigo não ser o mais indicado para assumir o serviço, hipótese em que o MM. Juiz Corregedor Permanente poderá, de forma justificada, indicar outro escrevente ao

  3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

Corregedor Geral da Justiça.

Como exemplo, pode-se citar a seguinte situação: o escrevente “A” é substituto há 9 anos; o escrevente “B”, há 7, mas é o atual substituto na forma do § 5º, do art. 20, da Lei nº 8.935/94.

Pela regra, o substituto “A” deveria ser designado interino. Contudo, é o substituto “B” a pessoa de maior confiança do antigo titular, a que respondia pela serventia em suas ausências, e a que melhor conhece a estrutura e o funcionamento do cartório.

Assim, embora menos antigo do que o substituto “A”, a designação de “B” atenderia melhor ao interesse público e asseguraria a eficácia do serviço público ali desenvolvido.

Mas também pode acontecer de o escrevente “B”, conquanto designado na forma do § 5º, não ser a pessoa tecnicamente mais capacitada para assumir o Cartório, hipótese em que se faculta ao MM. Juiz Corregedor Permanente indicar outro escrevente, da mesma ou de outra serventia, sempre dentro dos parâmetros da Resolução 80, do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, somente diante do caso concreto poderá o MM. Juiz Corregedor Permanente aferir quem é a pessoa mais indicada para assumir a Serventia. Disso se conclui que não existe direito adquirido do substituto mais antigo em assumir a interinidade em caso de vacância, designação que é feita sempre a título precário e em razão de confiança.

Outro ponto que merece destaque é a criação de um item específico em que se arrolam, com base na Resolução 80, do Conselho Nacional de Justiça, as pessoas que não podem ser designadas interinas.

2

5
4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

84
8

É o caso do preposto auxiliar de serventia extrajudicial, de quem não era escrevente de algum serviço notarial ou de registro na data da vacância, do parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrado que esteja incumbido da fiscalização dos serviços notariais e registrais ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça, do titular de delegação (salvo na hipótese de anexação de acervo), e de quem já estiver designado como interino de outra serventia (salvo quando esgotadas as tentativas de se encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público).

O texto também explicitou a vedação da designação: a) quando configurada qualquer forma de nepotismo ou favorecimento; b) de pessoas estranhas ao serviço notarial e registral, ou c) quando houver ofensa à moralidade pública (por exemplo, o titular que, à véspera de se remover para outro serviço, contrata parente e o indica como substituto).

Outro item que merece destaque diz respeito à forma de proceder do MM. Juiz Corregedor Permanente ao tomar ciência de fato que possa caracterizar quebra de confiança do interino designado, cabendo-lhe instaurar expediente próprio, ouvir o interino, produzir provas e se pronunciar motivadamente pela eventual ocorrência da quebra da confiança e encaminhar cópia de todo o feito à Corregedoria Geral da Justiça.

Também se explicitou a proibição de o interino contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis e imóveis sem prévia autorização do Juiz Corregedor Permanente, vedações estas que já constavam da Resolução 80, do Conselho Nacional de Justiça e que já são objeto de expediente específicos nesta Corregedoria Geral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

Destacou-se, porém, que as contratações meramente repositórias, que não impliquem oneração da Unidade, e os reajustes salariais dos prepostos, realizados em virtude de Convenções Coletivas das Categorias, não se sujeitam à prévia aprovação do MM. Corregedor Permanente que, no entanto, deverá ser informado pelo interino.

Em relação ao interventor, figura que não se confunde com o interino, porque designado durante a fluência do processo disciplinar e não em caso de vacância da Serventia, incorporou-se a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que a ele se aplicam as mesmas regras do interino, especialmente as que dispõem sobre remuneração, despesas da delegação e precariedade da designação¹.

Estas são, em linhas gerais, as principais modificações constantes da presente proposta que ora apresentamos a V. Exa.

A maior parte do texto ora proposto preserva o espírito do Provimento nº 5/96, da lavra do eminente Corregedor Geral da Justiça MÁRCIO MARTINS BONILHA, que contou com a colaboração dos excelentíssimos juízes auxiliares ADILSON DE ARAÚJO, ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA JÚNIOR, CARLOS ALBERTO GARBI, CARLOS NUNES NETO, CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, EGÍDIO JORGE GIACOIA, FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO, FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM, LUIS FERNANDO NISHI, MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, MARCELO MARTINS BERTHE, MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO, MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANÇA, VITO JOSÉ GUGLIELMI.

¹ CNJ, PCA nº 0000391- 91.2014.2.00.0000, Proc CG nº 2013/136400





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça sejam alteradas nos termos da anexa minuta de Provimento.

Em caso de aprovação, sugere-se a publicação da íntegra do parecer por três dias alternados para conhecimento geral.

Sub censura.

São Paulo, 13 de março de 2015.

Ana Luiza Villa Nova

Juíza Assessora da Corregedoria

Gabriel Pires de Campos Sormani

Juiz Assessor da Corregedoria

Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Juiz Assessor da Corregedoria

Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo CG 1998/1140

CONCLUSÃO

Em 16 de março de 2015, faço estes autos conclusos ao Desembargador **HAMILTON ELLIOT AKEL**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (I. Vences Rios), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer dos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça nos termos da anexa minuta de provimento, que acolho.

Para conhecimento geral, determino a publicação na íntegra do parecer no DJE por três dias alternados.

Publique-se.

São Paulo, 16 MAR 2015

HAMILTON ELLIOT AKEL
Corregedor Geral da Justiça